

**PORTARIA Nº 4906, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2023.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997,

CONSIDERANDO a Portaria nº 56, de 9 de janeiro de 2023, que estabelece a remuneração devida aos servidores designados para integrar comissões, comitês, subcomitês e grupos de trabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas,

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo TJ/AM nº 2023/000052184-00,

RESOLVE:

EXCLUIR o servidor **KLEVERTON DE SOUZA QUEIROZ** da Comissão de Apoio às Varas de Família, instituída pela Portaria nº 799, de 01/03/2023; e **INCLUIR** na referida Comissão o servidor **SIDNEY LEVEL DE BRITO**, atribuindo-lhe o pagamento de gratificação no valor de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo PJ-DAS III, nos termos do art. 2º da Portaria nº 56, de 09/01/2023, **a contar de 19/12/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000022922-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo no qual a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1264171) determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ n.º 12.891.300/0001-97**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 039/2021-FUNJEAM, deixando de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou no seguinte sentido:

“1. Quanto à apuração de responsabilidade, esta Assessoria opina pela regularidade das cestas-básicas disponibilizadas aos trabalhadores por estarem em conformidade com a Convenção Coletiva do Trabalho 2023;

2. Quanto a diferença entre o valor pago pelo Tribunal e o efetivo custo das cestas-básicas, esta Assessoria opina:

a) por acrescer itens nas cestas-básicas disponibilizadas aos trabalhadores de forma a igualar o seu custo ao valor pago por este Tribunal de Justiça, ou;

b) pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas;

3. Quanto as cestas-básicas disponibilizadas e não retiradas pelos trabalhadores, esta Assessoria opina pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas.”

É o breve relato.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do suposto descumprimento da **Cláusula Nona - Das Obrigações da Contratada** do Contrato Administrativo n.º 039/2021, que prevê a obrigatoriedade da contratada de conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo.

Verifica-se que Convenção Coletiva de Trabalho 2023- **AM000007/2023** (0916992), estabeleceu em cláusula oitava a obrigação do empregador fornecer, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma **Cesta Básica “natura”** contendo mantimentos de qualidade, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

A empresa informa em documento n.º 1279880, que o valor das cestas básicas por ela fornecidas a seus empregados é de R\$ 110,00 (cento e dez reais), no entanto, em razão de parceria e descontos com o fornecedor obtém pelo preço final de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), conforme se extrai de documento juntado (1279886).

Desta forma, forçoso concluir que as cestas básicas entregues **NÃO** estão em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho/2023, uma vez que o valor da cesta fornecida não atende àquele pactuado em Convenção Coletiva, ocorrendo assim descumprimento da obrigação especificada na cláusula 9.1, “m” do Contrato Administrativo n.º 039/2021-FUNJEAM.

Em razão do descumprimento de obrigação contratual, necessário se faz aplicar as sanções previstas no acordo administrativo pactuado, de modo que, sopesando os fatos narrados e utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo cabível a aplicação da pena de advertência, nos moldes descritos na cláusula 25.1, “a” do CT n.º 039/2021-FUNJEAM.

Ademais, não se pode deixar de notar que **a importância de R\$ 110,00 (cento e dez) reais determinado pela CCT-2023 compõe o valor pago por este TJAM à empresa**, conforme demonstram as planilhas de custo (1153972 e 1153974).

Desta forma, **se as cestas básicas estão sendo compradas pela contratada por valor menor que o previsto, entende-se que eventuais descontos devem ser repassados ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.**

Noutro ponto, a Unidade com Alocação de Mão de Obras e Gestão da Conta Vinculada (1153407) relatou também que a empresa questionou o desconto efetuado em decorrência da não retirada de 77 (setenta e sete) cestas básicas, sob a alegação de que a compra é realizada na totalidade dos colaboradores de cada contrato e não tem como pontuar o motivo de não retirada das cestas.

Ressalta-se que as cestas básicas são compostas exclusivamente de produtos não-perecíveis e que, por isso, podem ser reaproveitadas ou utilizadas nos meses subsequentes, caso os funcionários não as retirem no prazo de 30 (trinta) dias previsto no item “4” da Cláusula Oitava da CCT-2023, representando assim economia nas futuras aquisições.



Por este motivo, **se a contratada economiza comprando um número menor de cestas básicas, entende-se que esta economia também deve ser repassada ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.**

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **DECIDIR:**

1. **Quanto à apuração de responsabilidade, pela aplicação da pena de advertência, nos moldes da cláusula 25.1, “a” do Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM, considerando o descumprimento, ainda que parcial, da Cláusula 9.1, “m” do já citado termo contratual.**

2. **Quanto à diferença entre o valor pago pelo Tribunal e o efetivo custo das cestas básicas, pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas;**

3. **Quanto às cestas básicas disponibilizadas e não retiradas pelos trabalhadores, pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas.**

À SECOP para providências.

Após à Comissão de Licitação para anotação da penalidade aplicada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000024023-00

DECISÃO GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais da empresa **ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA - CNPJ/MF sob nº 30.940.521/0001-90**, relativo ao Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM.

O Setor de Compras tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa Rotas Capixabas e-mail (id 1083137), notificando-a sobre os apontamentos efetuados.

Em resposta à Notificação (id 1083219) a empresa informou que teve problemas em relação ao sistema e que está tomando as medidas cabíveis para solução.

Parecer (id 1084350) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1084451) acolheu o Parecer.

Após ser devidamente notificada e não ter se manifestado nos autos, foram os autos remetidos à DPE-AM para fins de apresentação de Defesa.

PA 2023/000038158-00 traz petição da empresa a título de defesa, em que a empresa requer o arquivamento da apuração de responsabilidade e pagamento de valores alegadamente incontroversos no montante de R\$ 282.979,03 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos).

Decisão (id 1241454) aplicando as penas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar, além de multa no percentual de 5% do valor do Contrato.

Recurso (2023/000044422-00) em que a empresa alega, sucintamente: (i) não houve falha na alocação de pessoa para fins de atendimento presencial, visto que houve problemas de conectividade e que ao funcionário que estaria responsável foi informado que não haveria mais solicitações; (ii) infirma os supostos apontamentos de descumprimento nas emissões das passagens aéreas; (iii) ausência de descumprimento voluntário da empresa; (iv) reconsideração da eventual punição; (v) direito do notificado de realizar o pagamento de forma parcelada; (vi) impossibilidade de retenção sobre os valores das passagens já emitidas. Por fim, requer a não aplicação de sanção e que seja permitida a produção de todas as provas permitidas em direito.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou **pelo não provimento do Recurso da empresa Rotas Capixabas, nos termos da fundamentação (1340314).**

É o relatório. Decido.

Os autos tratam de apuração de responsabilidade em que a empresa Rotas Capixabas deixou de emitir passagens aéreas no bojo da execução do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM.

No caso em tela a empresa Rotas Capixabas descumpriu obrigações contratuais em relação à emissão de passagens e horário de atendimento, inobservando assim o item 11.1 do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM, que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

11.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

a) Efetuar reserva, marcação, remarcação e emissão de passagens em favor dos magistrados, servidores e outros indicados pelo CONTRATANTE, mobilizando-se, inclusive, no aeroporto para a realização do serviço, se necessário;

(...) p) Disponibilizar pessoal treinado para gerenciar 01 (um) posto de atendimento a ser instalado nas dependências do TJAM, nos dias de semana e em horário comercial, com horário de atendimento presencial (segunda à sexta) das 8h às 17h e atendimento remoto no horário compreendido entre 17:01 às 07:59 do dia seguinte; e indicar pelo menos 01 (um) preposto a ser contatado para pronto atendimento fora do horário anteriormente mencionado, inclusive nos finais de semana, feriados e em casos excepcionais e urgentes através de serviço móvel celular;

Sendo assim, resta demonstrado que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Em relação ao Recurso Administrativo da empresa (2023/000044422-00), cabe fazer ponderações acerca dos apontamentos trazidos pela mesma.

Houve notificação à empresa sobre o encerramento do atendimento presencial antes das 17 (dezesete) horas e, em resposta, a empresa Rotas Capixabas aduz que houve problemas de conexão, bem como que foi informado ao funcionário que deveria estar disponível que ele foi liberado, por não haver mais solicitações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1264171) determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ n.º 12.891.300/0001-97**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 039/2021-FUNJEAM, deixando de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do suposto descumprimento da **Cláusula Nona - Das Obrigações da Contratada** do Contrato Administrativo n.º 039/2021 (0916997):

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

m) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;

Conforme a **Cláusula Oitava - Da Cesta Básica da Convenção Coletiva de Trabalho 2023 - AM000007/2023** (0916992):

O Empregador fornecerá, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma **Cesta Básica natura**" contendo mantimentos de qualidade, conforme condições a seguir:

CESTA BÁSICA	ANO 2023
VALOR EM REAIS	R\$ 110,00

1 - O empregado que apresentar falta, atestado médico acima de 01 dia no mês, não fará jus ao benefício.

2 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.

3 - O funcionário afastado por motivo de licença ou por gozo de férias não fará jus ao benefício da cesta básica.

4 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês.

5 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.

6 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

7 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta deverão ter trabalhado no mínimo 30 dias no mês.

Parágrafo Primeiro: Para empresas que tem contratos no Interior do Estado do Amazonas, devido à peculiaridade da região, fica certo e acordado, que poderão fornecer o benefício da Cesta Básica em espécie ou depósito em conta do trabalhador, até a data acima mencionado.

Parágrafo Segundo: A irregularidade no fornecimento da cesta básica “in natura”, por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor de 02 (duas) cestas básicas pago ao empregado prejudicado.

Parágrafo Terceiro: Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: As empresas que optarem por outro tipo de fornecimento da cesta básica, tipo cartão magnético, deverá obter autorização através de acordo coletivo com os sindicatos representes.

Parágrafo Quinto: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem comprovação de valores da citada Cesta, caso seja solicitado pelo SEEACEAM ou SEAC.

Os fatos incontroversos são que as cestas-básicas entregues *in natura* aos funcionários custam para a empresa apenas R\$ 82,00 (oitenta e dois) reais.

A Empresa (1279880) informou que o valor de mercado das cestas-básicas entregues é de R\$ 110,00 (cento e dez) reais e juntou declaração do fornecedor neste sentido (1279886). Por este motivo, **pode-se concluir que as cestas-básicas entregues estão em conformidade com a CCT-2023.**

Entretanto, não se pode deixar de notar que **o valor de R\$ 110,00 (cento e dez) reais determinado pela CCT-2023 compõe o valor pago por este TJAM à empresa**, conforme demonstram as planilhas de custo (1153972 e 1153974).

Desta forma, **se as cestas-básicas estão sendo compradas pela contratada por valor menor que o previsto, entende-se que estes descontos devem ser repassados ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.**

Noutro ponto, a Unidade com Alocação de Mão de Obras e Gestão da Conta Vinculada (1153407) relatou também que a empresa questionou o desconto efetuado em decorrência da não retirada de 77 (setenta e sete) cestas-básicas, sob a alegação de que a compra das cestas básicas é realizada na totalidade dos colaboradores de cada contrato e não tem como pontuar o motivo de não retirada das cestas.

Aqui, cumpre ressaltar que as cestas-básicas são compostas exclusivamente de produtos não-perecíveis e que, por isso, podem ser reaproveitadas caso os funcionários não as retire no prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo item 4 da Cláusula Oitava da CCT-2023.

Assim, as cestas-básicas compradas, mas não retiradas pelos funcionários no prazo estipulado, não são desperdiçadas, podendo ser utilizadas nos meses subsequentes, e, portanto, não representam prejuízo. Ao contrário, representam economia nas compras futuras.

Por este motivo, **se a contratada economiza comprando um número menor de cestas-básicas, entende-se que esta economia também deve ser repassada ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.**

Ante o exposto:

1. Quanto à apuração de responsabilidade, esta Assessoria opina pela regularidade das cestas-básicas disponibilizadas aos trabalhadores por estarem em conformidade com a Convenção Coletiva do Trabalho 2023;

2. Quanto a diferença entre o valor pago pelo Tribunal e o efetivo custo das cestas-básicas, esta Assessoria opina:

a) por acrescentar itens nas cestas-básicas disponibilizadas aos trabalhadores de forma a igualar o seu custo ao valor pago por este Tribunal de Justiça, ou;

b) pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas;

3. Quanto as cestas-básicas disponibilizadas e não retiradas pelos trabalhadores, esta Assessoria opina pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas.

Entretanto, cabe lembrar que, nos termos do art. 70, I, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997 prevê que ao Presidente do Tribunal de Justiça compete superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos Magistrados, serventuários e servidores da Justiça.

Nestes termos, esta Assessoria entende que o deferimento, ou não, do pleito, se encontra na esfera da discricionariedade da Presidência.

À consideração superior para deliberação.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de Novembro de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 23/11/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1313739** e o código CRC **9A2A4858**.

2022/000022922-00

1313739v33